

**RELATÓRIO DA COMISSÃO:
COMISSÃO XXVIII
Legislação e Justiça I - Emendas
Constitucionais**

Quanto ao documento 064.

Oriundo do(a):

Sínodo Leste Fluminense.

Ementa:

Proposta de Emenda Constitucional, do Art. 44 da CI/IPB..

Considerando:

- 1) A importância do tema proposto;
- 2) O importante lugar do instituto da "emerência" no que tange ao reconhecimento do trabalho de fiéis ministros;
- 3) Que o Art.44 da CI-IPB trata de ministros e que os mesmos se vinculam à igreja apenas para atender à legislação civil (Art. 27 §2º CI-IPB) e que os ministros são membros efetivamente do presbitério que exerce jurisdição sobre eles; e o Art. 57 da CI-IPB trata da relação de oficiais da igreja, assim não se caracteriza uma relação contraditória entre ambos os artigos;
- 4) Que a afirmação de que o Art. 44 da CI-IPB obrigaria a concessão de emerência apenas a pastores jubilados é improcedente;

O SC/IPB - 2014 resolve:

1. Tomar conhecimento



**Igreja Presbiteriana
do Brasil**

PROTOCOLO No CXXI

**Roberto Brasileiro Silva
Presidente do SC/IPB**

Data: 21/08/2014

2. Não atender.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 2014.

Relator: Rev. Ageu Cirilo de Magalhães Junior

Sub-relator: Presb. João Jaime Nunes Ferreira



**IGREJA
PRESBITERIANA
do BRASIL**

**IGREJA PRESBITERIANA DO
BRASIL**
SECRETARIA EXECUTIVA
Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil
19 a 26 de Julho – Natal/RN

Belo Horizonte, 19 de abril de 2014.

**Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil
Reunião Ordinária 2014**

**Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB**

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem:

Sinodo Leste Fluminense oriundo do Presbitério Litorâneo Fluminense

Assunto:

Proposta de Emenda Constitucional, do Art. 44 da CI/IPB.

Anexos:

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente

Rev. Juarez Marcondes Filho
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 064
Destino: Comissão XXVIII

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB
Data: 19/07/2014



IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL

SÍNODO LESTE FLUMINENSE - SLF

São Gonçalo, 01 de março de 2014.

Ao
Secretário Executivo do SC/IPB

Assunto: Encaminhamento à RO SC/IPB de proposta de emenda constitucional

Prezado Irmão,
Saudações Cristãs.

Conforme resolução SLF-RE-2014-010 encaminho, à próxima Reunião Ordinária do Supremo Concílio da IPB, a resolução do **PRLF de proposta de emenda constitucional ao art. 44 da CI/IPB.**

Sendo só o que nos cabe para o momento, despedimo-nos fraternalmente.

Em Cristo,

Presb. Ueldo da Silva Macedo
Secretário Executivo - SLF

SLF-008/14





**PRESBITÉRIO
LITORÂNEO FLUMINENSE
SECRETARIA EXECUTIVA**

Folha nº
01
Doc-SE
004-14

Niterói-RJ, 12 de Dezembro de 2013.

J. D. 10

*Toma - a contribuição
ENCAMINHA - O A.O SC-IPB
2014 -*

15-02-2014

A colenda
Executiva do Supremo Concílio da IPB

Assunto: Emenda constitucional

Estimados Irmãos em Cristo,

O Presbitério Litorâneo Fluminense – PRLF, em sua XV Reunião Ordinária, nos dias 11 a 13 de dezembro de 2013, na Igreja Presbiteriana de Iaraí, solicita que o Sinodo Leste Fluminense encaminhe à Executiva do SC/IPB a seguinte decisão:

O PRLF resolve propor ao SC/IPB, a seguinte emenda constitucional: que a redação do art. 44 da CI/IPB seja alterado em seu parágrafo único, recebendo o mesmo, a seguinte redação "O pastor emérito, continuará tendo parte na administração da igreja, sem prejuízo de suas atribuições em sua função". A razão desta mudança é a clara contradição entre o artigo supracitado e o artigo 57, onde se observa que a emergência destes oficiais (presbíteros e diáconos), não lhes impõe qualquer impedimento no exercício de suas funções; sendo assim, não é justo que somente o ministro seja penalizado através desse título honorífico. Não bastasse essa contradição, o art. 44, permanecendo como está, obrigaria as igrejas a concederem esse título apenas aos pastores jubilados, e mesmo assim não encontraria respaldo na lei da igreja, pois hoje os pastores jubilados podem continuar, ou retornar à administração de uma igreja com a aquisição da mesma e a aprovação do presbitério.

Sendo só o que me compete para o momento, despeço-me, em Cristo;

Rev. Wesley Simontin Cindra Rédua
Secretário Executivo do PRLF